



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.804 - SP (2014/0037429-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GEORGIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)
ITAMAR GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO NONATO ROSETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

Hipótese em que, permanecendo os autos da execução na instância originária, a cópia da procuração deixou ser trasladada aos autos dos respectivos embargos, impedindo na instância especial o exame da regularidade da representação processual.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.804 - SP (2014/0037429-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Presidente Felix Fischer, *in verbis*:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo, Drs. Itamar Gonçalves, OAB/SP n.º 176.295 e Ana Cristina de Moura, OAB/SP n.º 134.361.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do agravo (fl. 162).

As razões recursais dizem que a Dra. Ana Cristina de Moura encontra-se devidamente, imbuída de tais poderes, conforme instrumento de procuração que foram juntadas à ação principal e que a protocolização do Agravo se deu sob a égide da Lei 12.332 de 09 de setembro de 2010, e por esta razão, dispensada a exigibilidade da juntada de peças para sua formação, não se havendo falar em deformidade nestes autos (fl. 166/206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.804 - SP (2014/0037429-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

Hipótese em que, permanecendo os autos da execução na instância originária, a cópia da procuração deixou de ser trasladada aos autos dos respectivos embargos, impedindo na instância especial o exame da regularidade da representação processual.

Aplica-se à espécie a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0037429-0

AgRg no
AREsp 481.804 / SP

Números Origem: 053090274450 274481620098260053 53090274450

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)
ITAMAR GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO NONATO ROSETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)
ITAMAR GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO NONATO ROSETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.